



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 418 DE 15 DE julho DE 2009

A subsec. Pública e os avulsos
Pública e os avulsos
15.07.09
M. Cid
M. Cid

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que “Autoriza as entidades da Administração Indireta do Estado do Acre a promover a defesa técnica ou jurídica dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, nas causas decorrentes de atos de gestão”.

O ordenamento jurídico pátrio contempla hodiernamente um grande número de mecanismos para a defesa dos interesses públicos, v.g, Ação Civil Pública, Ação Popular, controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, Ação de Improbidade Administrativa.

Esses mecanismos fazem parte do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pressupostos a possibilidade de controle, a fim de verificar a correta aplicação de recursos públicos.

A relevância a que foi alcada a democracia faz com que, atualmente, um grande número de legitimados possa contestar os atos praticados pelos agentes públicos, contrastando-os com os princípios que regem a Administração Pública e com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico.



ESTADO DO ACRE

Todavia, esse amplo rol de legitimados à contestação dos atos praticados pelos agentes públicos faz com que esses respondam por um grande número de questionamentos judiciais e administrativos. Tais questionamentos, muitas vezes, são movidos por divergência ideológica ou, até mesmo, por ausência de capacidade técnica para a avaliação das políticas públicas que o gestor pretende realizar, acarretando um prejuízo às políticas estatais e, em última análise, ao modelo de democracia representativa adotado no Brasil.

Não raras vezes, o administrador público vê seu programa de governo completamente afetado por uma série de ações judiciais e representações aos Tribunais de Contas, muitas dessas sem levar em conta o interesse público, mas visando a garantia de interesses individuais, sacrificados em prol da supremacia do interesse coletivo.

Ocorre que as ações em comento, além de questionar a conduta do Estado, responsabilizam pessoalmente o administrador público, que fica impedido de cumprir o seu programa de governo, causando até um transtorno na vida pessoal daquele que assume função pública relevante.

Em regra a defesa dos agentes políticos pelos atos de sua gestão recai sobre o órgão encarregado da representação judicial da entidade a que este está vinculado pela sua nomeação como dirigente. Todavia, as entidades da Administração Indireta estadual ainda não possuem órgão de representação jurídica efetivamente instalado, quer em decorrência dos custos, quer em decorrência da sazonalidade em que é exigida a sua atuação, o que faz com que seus dirigentes fiquem sem a devida defesa de seus atos, quando necessário.



ESTADO DO ACRE

A fim de preencher essa lacuna, e de acordo com os entendimentos judiciais pátios, admite-se contratação de defesa especializada para os agentes políticos de entidades que não possuem órgão de representação jurídica efetivamente instalado.

Mesmo diante da possibilidade de contratação para a defesa dos referidos agentes, ressalta-se a necessidade de observância de alguns critérios legais, destacados no Projeto de Lei ora encaminhado, como: contratação de acordo com os parâmetros legais e resarcimento ao erário nos casos de condenação do agente por ato praticado com dolo ao final de seu julgamento.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2009

Autoriza as entidades da Administração Indireta do Estado do Acre a realizar a defesa técnica e/ou jurídica dos seus dirigentes, nas causas decorrentes de atos de gestão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades da Administração Indireta do Estado do Acre ficam autorizadas a promover a defesa técnica e/ou jurídica, judicial e extrajudicial, de seus dirigentes, nas causas decorrentes de atos de gestão, contratando, se necessário, profissionais e/ou empresas habilitadas conforme a natureza do processo administrativo e/ou judicial.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo:

I – contemplará profissionais e/ou empresas capacitadas em todas as áreas de atuação, inclusive advogados, contadores, engenheiros e consultores, aptos a atuar na defesa dos interessados;

II – garantirá a ampla defesa dos agentes políticos estaduais, viabilizando também a realização de perícias; e

III – observará a legislação federal e estadual referentes à matéria.

§ 2º As custas, emolumentos, honorários periciais, honorários de sucumbência decorrentes de condenação por ato culposo, devidos em decorrência da tramitação do processo, serão arcados pelas respectivas entidades da Administração Indireta do Estado do Acre, ressalvada a concessão de assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo competente.

Art. 2º Reputam-se dirigentes das entidades da Administração Indireta do Estado do Acre, para os efeitos desta Lei, os diretores das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresa Públicas, Agências Executivas, Agências Reguladoras, Serviços Sociais e demais Órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere, quando demandados por ato praticado em razão do ofício.



PROJETO DE LEI N° DE 2009

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, para que os ex-dirigentes manifestem interesse na defesa prevista no art. 1º desta lei para os processos judiciais e administrativos em curso, desde que não diga respeito a ação judicial promovida pela respectiva entidade da Administração Indireta em razão de ato funcional.

Art. 4º Os dirigentes e ex-dirigentes mencionados nesta lei que forem condenados, com decisão judicial transitada em julgado, decorrente de ato doloso, deverão ressarcir a respectiva entidade da Administração Indireta do Estado de todos os custos e despesas decorrentes da defesa, não obstante o dever da entidade buscar em juízo as parcelas que lhe forem de direito.

Art. 5º É vedado o reembolso de valores pagos ou pendentes de pagamento em virtude de atos praticados, contratos firmados ou decisões judiciais anteriores à publicação desta Lei, referentes a honorários advocatícios, despesas processuais e outros custos decorrentes de atos de defesa praticados em favor dos ex-dirigentes que façam a opção descrita no artigo 4º desta lei.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de até noventa dias da data de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2009, 121º da
República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre